



## LEI Nº 2.318/2021

**Altera a Lei nº 2.056/2015 que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Executivo Municipal e dá outras providências.**

**JORGE LUIZ SANTIN**, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal e demais normativas vigentes, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o **Art. 19** que passa a ter a seguinte redação:

O avanço de níveis será proporcionado ao servidor efetivo por:

**I – Progressão Funcional**: que consiste na passagem de um nível para outro, dentro do mesmo cargo, mediante avaliação de desempenho, com a primeira progressão somente após aprovação no estágio probatório;

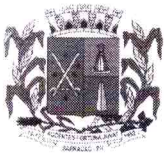
**II – Progressão por Qualificação**: que consiste na passagem de um nível para o outro, dentro do mesmo cargo, mediante a comprovação de curso de capacitação e/ou qualificação, conforme os seguintes critérios:

- a) Curso Livre com carga de 100 horas – 1 nível ou 200 horas – 2 níveis;
- b) Curso de Graduação reconhecido pelo MEC – 3 níveis;
- c) Curso de Pós-graduação reconhecido pelo MEC – 4 níveis;
- d) Mestrado com reconhecimento do MEC – 5 níveis.

**III – Promoção**: que consiste na passagem de uma classe para outra do cargo que ocupa, respeitada a exigência de habilitação e escolaridade e condicionada a existência de vaga e de acordo com as necessidades da administração; a promoção dos integrantes do grupo magistério independe de procedimento seletivo, bastando o cumprimento do requisito de escolaridade, de acordo com a legislação própria;

**IV – Readaptação**: que consiste no reenquadramento do servidor em outra função ou cargo, mediante solicitação ou de ofício, por motivos de ordem





médica, atestada por perícia, condicionada a existência de vaga e vedada a redução de salários.

§ 1º O servidor poderá avançar de níveis, simultaneamente por Progressão Funcional e por Qualificação, cumprindo o período de interstício, mediante solicitação formalizada.

§ 2º No caso de Progressão por Qualificação, não será permitida a acumulação de títulos, sendo considerado apenas o adicional por qualificação maior.

§ 3º Os cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento a que se refere o inciso II devem ser da área de atuação do cargo ou ter correlação.

**Art. 2º** Fica alterado o **Art. 21** que passa a vigorar com a seguinte redação:

O servidor terá a avaliação de desempenho para Progressão Funcional e avaliação para Progressão por Qualificação a cada período de 3 (três) anos, contados da data de enquadramento em determinada referência de vencimento.

§ 1º Cada escala de referência de vencimentos será dividida em 18 (dezoito) níveis, com acréscimo de 3% (três por cento) de um nível para o outro.

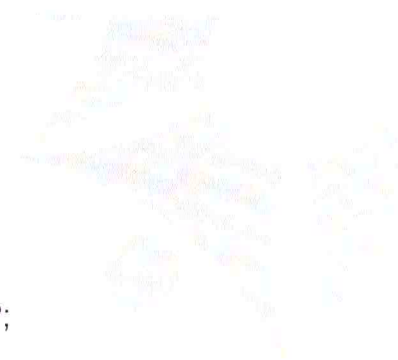
§ 2º As regras de progressão não se aplicam ao cargo de professor, que possui legislação própria do magistério.

**Art. 3º** Fica alterado o **Art. 40** passando a vigorar com a seguinte redação:

Conceder-se-á gratificação ao servidor público municipal que exerça as seguintes funções:

- a) Chefia e Direção – CD;
- b) Assessoramento – ASS;
- c) Atividades de Natureza Técnica – ANT;
- d) Presidente em Comissão de Licitações – PCL;
- e) Desempenho da Atividade de Pregoeiro – DAP;



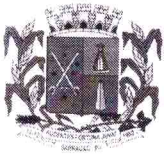


- f) Participação em Comissão de Apoio ao Pregão – PCAP;
- g) Desempenho da Atividade de Leiloeiro – DAL;
- h) Participação como membro em Comissão de Licitações – PMCL;
- i) Participação em Comissões de Recebimento de Bens – PCRB;
- j) Atividade de Gestor de Recursos do Fundo de Previdência – AGRFP;
- k) Participação como membro dos Conselhos Municipais de Previdência com Certificação por Entidade Certificadora Reconhecida – PMCMPC;
- l) Presidente em Comissão de Sindicâncias, Processos Administrativos Disciplinares e Processos Administrativos Especiais – PCSPADPAE;
- m) Participação como membro em Comissão de Sindicâncias, Processos Administrativos Disciplinares e Processos Administrativos Especiais – PMCSPADPAE;
- n) Presidente em Comissão de Patrimônio – PCP;
- o) Membro ou Secretário em Comissão de Patrimônio – MSCP;
- p) Desempenho da Atividade de Coordenador da Unidade de Controle Interno - DACUCI;
- q) Desempenho da Atividade de Procurador-Geral – DAPG;
- r) Desempenho da Atividade de Coordenador de Unidades de Atendimento e/ou Programas – DACUAP;
- s) Desempenho de Atividade de Apoio Administrativo Específico – DAAAE;
- t) Desempenho da atividade de gestor e responsável pelo abastecimento de dados e alimentação do sistema do Portal da Transparência – DAGPT;
- u) Responsável pelo Diário Eletrônico – RDE;
- v) Responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão – RSIC.

§ 1º As gratificações de que tratam este artigo serão fixadas entre 10 e 100%, aplicáveis apenas aos servidores públicos efetivos, e não compõe a remuneração de contribuição previdenciária.

§ 2º O valor da gratificação é devido enquanto permanecer a designação do encargo, não gerando, em qualquer hipótese, incorporação ao vencimento.





Estado do Paraná  
Prefeitura Municipal de Barracão  
Rua São Paulo, 235 - Centro  
Tel. (49) 3644-1215 / 3644-1217  
www.barracao.pr.gov.br

§ 3º É vedado o acúmulo de gratificação, mesmo que, excepcionalmente, o servidor seja designado para desempenhar duas ou mais atividades simultaneamente.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, revogando as disposições contrárias.

Barracão/PR, 08 de dezembro de 2021.

**JORGE LUIZ SANTIN**

**Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BARRACÃO**  
DE MÃOS DADAS COM O POVO

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO**

---

LEI Nº 2.318/2021

**Altera a Lei nº 2.056/2015 que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Executivo Municipal e dá outras providências.**

**JORGE LUIZ SANTIN**, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal e demais normativas vigentes, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Da alterado o Art. 19 que passa a ter a seguinte redação:

O avanço de níveis será proporcionado ao servidor efetivo por:

I – **Progressão Funcional**: que consiste na passagem de um nível para outro, dentro do mesmo cargo, mediante avaliação de desempenho, com a primeira progressão somente após aprovação no estágio probatório;

II – **Progressão por Qualificação**: que consiste na passagem de um nível para o outro, dentro do mesmo cargo, mediante a comprovação de curso de capacitação e/ou qualificação, conforme os seguintes critérios:

- a) Curso Livre com carga de 100 horas – 1 nível ou 200 horas – 2 níveis;
- b) Curso de Graduação reconhecido pelo MEC – 3 níveis;
- c) Curso de Pós-graduação reconhecido pelo MEC – 4 níveis;
- d) Mestrado com reconhecimento do MEC – 5 níveis.

III – **Promoção** que consiste na passagem de uma classe para outra do cargo que ocupa, respeitada a exigência de habilitação e escolaridade e condicionada a existência de vaga e de acordo com as necessidades da administração; a promoção dos integrantes do grupo magistério independe de procedimento seletivo, bastando o cumprimento do requisito de escolaridade, de acordo com a legislação própria.

IV – **Readaptação** que consiste no reenquadramento do servidor em outra função ou cargo, mediante solicitação ou de ofício, por motivos de ordem

médica, atestada por perícia, condicionada a existência de vaga e vedada a redução de salários.

§ 1º O servidor poderá avançar de níveis, simultaneamente por Progressão Funcional e por Qualificação, cumprindo o período de interstício, mediante solicitação formalizada.

§ 2º No caso de Progressão por Qualificação, não será permitida a acumulação de títulos, sendo considerado apenas o adicional por qualificação maior.

§ 3º Os cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento a que se refere o inciso II devem ser da área de atuação do cargo ou ter correlação.

**Art. 2º** Fica alterado o **Art. 21** que passa a vigorar com a seguinte redação:

O servidor terá a avaliação de desempenho para Progressão Funcional e avaliação para Progressão por Qualificação a cada período de 3 (três) anos, contados da data de enquadramento em determinada referência de vencimento.

§ 1º Cada escala de referência de vencimentos será dividida em 18 (dezoito) níveis, com acréscimo de 3% (três por cento) de um nível para o outro.

§ 2º As regras de progressão não se aplicam ao cargo de professor, que possui legislação própria do magistério.

**Art. 3º** Fica alterado o **Art. 40** passando a vigorar com a seguinte redação:

Conceder-se-á gratificação ao servidor público municipal que exerça as seguintes funções:

- a) Chefia e Direção – CD;
- b) Assessoramento – ASS;
- c) Atividades de Natureza Técnica – ANT;
- d) Presidente em Comissão de Licitações – PCL;
- e) Desempenho da Atividade de Pregoeiro – DAP;

- f) Participação em Comissão de Apoio ao Pregão – PCAP;
- g) Desempenho da Atividade de Leiloeiro – DAL;
- h) Participação como membro em Comissão de Licitações – PMCL;
- i) Participação em Comissões de Recebimento de Bens – PCRB;
- j) Atividade de Gestor de Recursos do Fundo de Previdência – AGRFP;
- k) Participação como membro dos Conselhos Municipais de Previdência com Certificação por Entidade Certificadora Reconhecida – PMCMPC;
- l) Presidente em Comissão de Sindicâncias, Processos Administrativos Disciplinares e Processos Administrativos Especiais – PCSPADPAE;
- m) Participação como membro em Comissão de Sindicâncias, Processos Administrativos Disciplinares e Processos Administrativos Especiais – PMCSPADPAE;
- n) Presidente em Comissão de Patrimônio – PCP;
- o) Membro ou Secretário em Comissão de Patrimônio – MSCP;
- p) Desempenho da Atividade de Coordenador da Unidade de Controle Interno - DACUCI;
- q) Desempenho da Atividade de Procurador-Geral – DAPG;
- r) Desempenho da Atividade de Coordenador de Unidades de Atendimento e/ou Programas – DACUAP;
- s) Desempenho de Atividade de Apoio Administrativo Específico – DAAAE;
- t) Desempenho da atividade de gestor e responsável pelo abastecimento de dados e alimentação do sistema do Portal da Transparência – DAGPT;
- u) Responsável pelo Diário Eletrônico – RDE;
- v) Responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão – RSIC.

§ 1º As gratificações de que tratam este artigo serão fixadas entre 10 e 100%, aplicáveis apenas aos servidores públicos efetivos, e não compõe a remuneração de contribuição previdenciária.

§ 2º O valor da gratificação é devido enquanto permanecer a designação do encargo, não gerando, em qualquer hipótese, incorporação ao vencimento.

§ 3º É vedado o acúmulo de gratificação, mesmo que, excepcionalmente, o servidor seja designado para desempenhar duas ou mais atividades simultaneamente.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, revogando as disposições contrárias

Barracão/PR, 08 de dezembro de 2021.

**JORGE LUIZ SANTIN**  
Prefeito Municipal

Corj122454

**LEI Nº 2.318/2021**  
 Altera a Lei nº 2.056/2015 que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Executivo Municipal e da outras providências.

**JORGE LUIZ SANTIN** - Prefeito Municipal de Barracão - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal e demais normativas legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou, e eu sanciono, a seguinte:

**Art. 1º** - Altera o Art. 19 que passa a ter a seguinte redação:

O valor dos níveis será proporcionado ao servidor efetivo por:

**I - Progressão Funcional:** que consiste na passagem de um nível para outro dentro do mesmo cargo, mediante avaliação de desempenho, com o primeiro progresso somente após aprovação no estágio probatório;

**II - Progressão por Qualificação:** que consiste na passagem de um nível para outro dentro do mesmo cargo, mediante a comprovação de curso de capacitação ou de qualificação, conforme os seguintes critérios:

1. - Curso de capacitação com carga de 100 horas - 1 nível + 200 horas - 2 níveis
2. - Curso de qualificação reconhecido pelo MEC - 3 níveis
3. - Curso de graduação reconhecido pelo MEC - 4 níveis
4. - Mestrado reconhecido pelo MEC - 5 níveis

**III - Promoção:** que consiste na passagem de uma classe para outra do cargo, desde que respeitada a exigência de habilitação e esgotidade de vagas, desde a existência de vaga e de acordo com as necessidades da administração, a promoção dos integrantes do grupo magistério independe de curso de capacitação ou de qualificação, bastando o cumprimento do requisito de esgotidade de vagas, desde que registrado no sistema próprio.

**IV - Afastamento:** que consiste no encaminhamento do servidor em falta temporária, mediante solicitação ou de ofício, por motivo de doença médica, atestada por período, condicionada à existência de vaga e vedado o redução de salários.

§ 1º - O servidor poderá avançar de níveis simultaneamente por Progressão Funcional e por Qualificação, cumprindo o período de interstício mediante solicitação formalizada.

§ 2º - No caso de Progressão por Qualificação, não será permitida a acumulação de títulos, sendo considerado apenas o adicional por qualificação maior.

§ 3º - Os cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento a que se refere o inciso II devem ser da área de atuação do cargo ou ter correlação.

**Art. 2º** Fica alterado o Art. 21 que passa a vigorar com a seguinte redação:

O servidor terá a avaliação de desempenho para Progressão Funcional e avaliação para Progressão por Qualificação a cada período de 3 (três) anos, contados da data de enquadramento em determinada referência de vencimento.

§ 1º - Cada escala de referência de vencimentos será dividida em 18 (dezoito) níveis, com acréscimo de 3% (três por cento) de um nível para o outro.

§ 2º - As regras de progressão não se aplicam ao cargo de professor, que possui legislação própria do magistério.

**Art. 3º** Fica alterado o Art. 40 passando a vigorar com a seguinte redação:

Conceder-se-á gratificação ao servidor público municipal que exerça as seguintes funções:

- a) Chefe e Direção - CD;
- b) Assessoramento - ASS;
- c) Atividades de Natureza Técnica - ANT;
- d) Presidente em Comissão de Licitações - PCL;
- e) Desempenho da Atividade de Pregoeiro - DAP;
- f) Participação em Comissão de Apoio ao Pregão - PCAP;
- g) Desempenho da Atividade de Leiloeiro - DAL;
- h) Participação como membro em Comissão de Licitações - PMCL;
- i) Participação em Comissões de Recebimento de Bens - PCRB;
- j) Atividade de Gestor de Recursos do Fundo de Previdência - AGRFP;
- k) Participação como membro dos Conselhos Municipais de Previdência com Certificação por Entidade Certificadora Reconhecida - PMCMPC;
- l) Presidente em Comissão de Sindicâncias, Processos Administrativos Disciplinares e Processos Administrativos Especiais - PCSPADPAE;
- m) Participação como membro em Comissão de Sindicâncias, Processos Administrativos Disciplinares e Processos Administrativos Especiais - PMCSPADPAE;
- n) Presidente em Comissão de Patrimônio - PCP;
- o) Membro ou Secretário em Comissão de Patrimônio - MSCP;
- p) Desempenho da Atividade de Coordenador da Unidade de Controle Interno - DACUCI;
- q) Desempenho da Atividade de Procurador Geral - DAPG;
- r) Desempenho da Atividade de Coordenador de Unidades de Atendimento e/ou Programas - DACUAP;
- s) Desempenho de Atividade de Apoio Administrativo Específico - DAAAE;
- t) Desempenho da atividade de gestor e responsável pelo abastecimento de dados e alimentação do sistema do Portal da Transparência - DACPT;
- u) Responsável pelo Diário Eletrônico - RDE;
- v) Responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão - RSIC.

§ 1º - As gratificações de que tratam este artigo serão fixadas entre 10 e 100% aplicáveis apenas aos servidores públicos efetivos e não compõe a remuneração de contribuição previdenciária.

§ 2º - O valor da gratificação é devido enquanto permanecer a designação do encargo, não gerando, em qualquer hipótese, incorporação ao vencimento.

§ 3º - É vedado o acúmulo de gratificação, mesmo que, excepcionalmente, o servidor seja designado para desempenhar duas ou mais atividades simultaneamente.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, revogando as disposições contrárias.

Barracão/PR, 08 de dezembro de 2021

**JORGE LUIZ SANTIN**  
 Prefeito Municipal

